



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**8ª REGIÃO FISCAL**

---

<b>Processo nº</b>	*****
<b>Solução de Consulta nº</b>	23 - SRRF/8ª RF/Disit
<b>Data</b>	14 de janeiro de 2008
<b>Interessado</b>	*****
<b>CNPJ/CPF</b>	*****

---

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**  
**INVESTIMENTO NO EXTERIOR - \*\*\*\*\***

A importância recebida por pessoa jurídica domiciliada no Brasil a título de juros pela aquisição de títulos emitidos pela \*\*\*\*\* (Associação de Crédito de Municípios e Regiões da \*\*\*\*\*) deve ser computada na apuração do lucro líquido.

Porém, à vista do disposto na alínea “b” do parágrafo 3 do Artigo 11 do Decreto nº 75.106, de 20 de dezembro de 1974 (promulgou a Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda Brasil - \*\*\*\*\*), pelo fato de tais rendimentos serem tributados somente na \*\*\*\*\*, a pessoa jurídica poderá excluí-los na apuração do lucro real.

**Dispositivos Legais:** Art. 11, § 3, alínea “b”, do Decreto nº 75.106, de 20.12.1974; arts. 25, § 1º, e 26 da Lei nº 9.249, de 26.12.1995; e arts. 1º e 14 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 7.10.2002.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**  
**INVESTIMENTO NO EXTERIOR - \*\*\*\*\***

O disposto na Convenção firmada entre o Brasil e a \*\*\*\*\* (promulgada pelo Decreto nº 75.106, de 1974) para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), por ter sido instituída posteriormente (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) e não se enquadrar no parágrafo 2 do Artigo 2 da referida convenção.

Diante disso, a importância recebida a título de juros pela aquisição de títulos emitidos pela \*\*\*\*\* (Associação de Crédito de Municípios e Regiões da \*\*\*\*\*), computada na apuração do lucro líquido, não deverá ser excluída para efeito de determinação de sua base de cálculo, podendo, entretanto, compensar com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos rendimentos oriundos do exterior, o imposto de renda pago no exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

**Dispositivos Legais:** Art. 2, § 2, do Decreto nº 75.106, de 20.12.1974; arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689, de 15.12.1988; art. 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001; e art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 7.10.2002.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## **Relatório**

Em consulta protocolizada em 25.06.2007, o interessado (por intermédio de seus procuradores) solicita orientação sobre a interpretação da legislação tributária, mais especificamente sobre o artigo 11, parágrafo 3, alínea “b”, da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda firmada entre o Brasil e a \*\*\*\*\* (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 90, de 28 de novembro de 1974, e promulgada pelo Decreto nº 75.106, de 20 de dezembro de 1974), no que se refere aos juros provenientes da aquisição de títulos emitidos pelo \*\*\*\*\*, denominação atribuída pela legislação \*\*\*\*\* à instituição de crédito atualmente regulada pela Lei \*\*\*\*\* nº 383, de 3 de maio de 2006.

2. Esclarece que embora os títulos emitidos pelo \*\*\*\*\* nos termos do “Memorando Informativo”, anexado às fls. 58/59, ainda não tenham sido adquiridos, a viabilidade de sua aquisição, do ponto de vista estritamente financeiro, depende da definição de aspectos intrínsecos ao tratamento fiscal a que os juros deles decorrentes estarão sujeitos na \*\*\*\*\* (Estado da Fonte) e no Brasil (Estado de Residência), motivo que justifica a consulta ora apresentada.

3. Aduz que:

- a) a Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda firmada entre o Brasil e a \*\*\*\*\* (aprovada pelo Decreto Legislativo nº 90, de 28 de novembro de 1974, e promulgada pelo Decreto nº 75.106, de 20 de dezembro de 1974), estabelece no parágrafo 1 de seu Artigo 11 que “os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente de outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado”, concluindo que a regra estabelecida pela Convenção no sentido de que os juros estão sujeitos ao pagamento do imposto sobre a renda no Estado de residência (do credor) não impede, como prevê o parágrafo 2, que o Estado da fonte tribute tais rendimentos, cuja alíquota não poderá exceder a 15% sobre o montante bruto dos juros;  
e

- b) por outro lado, o parágrafo 3, alínea “b”, do Artigo 11 da referida Convenção, cria uma exceção ao prever que “os juros da dívida pública, de títulos ou debêntures emitidos pelo Governo de um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou por qualquer agência (inclusive instituição financeira) de propriedade daquele Governo, só são tributáveis nesse Estado”.

4. Destaca a parte final do parágrafo 3, alínea “b”, do Artigo 11 da referida Convenção, ou seja, “só são tributáveis”, concluindo que este dispositivo excepciona a competência do Estado de residência (do credor) para a cobrança do imposto sobre os juros provenientes da dívida pública, títulos ou debêntures emitidos por: (i) Governo de um Estado Contratante; (ii) uma sua subdivisão política; ou (iii) qualquer agência, inclusive instituição financeira, de propriedade daquele governo.

5. Em relação ao \*\*\*\*\* , afirma ser uma instituição de crédito criada por lei, com estatutos sociais aprovados por um Ministério do Governo Central da \*\*\*\*\* o qual, inclusive, supervisiona as suas atividades, cuja finalidade exclusiva é a concessão de empréstimos aos Municípios e autoridades regionais \*\*\*\*\* , seus únicos membros.

6. Para demonstrar a “Estrutura Político-Administrativa da \*\*\*\*\*”, anexa:

- a) às fls. 60/78, o Parecer elaborado pelo escritório \*\*\*\*\* , acompanhado de tradução juramentada, no qual afirma que: (i) a \*\*\*\*\* não é uma Federação e sim um estado unitário governado constitucionalmente como uma única unidade, tendo um poder legislativo único, criado pela constituição, e um governo central; (ii) embora a \*\*\*\*\* seja um estado unitário, para fins administrativos ela está dividida em Condados e Municípios, aos quais foram delegados por lei certa autonomia executiva e certas funções administrativas; e (iii) desde 1º de janeiro de 2007, a \*\*\*\*\* foi dividida em 5 Condados e um total de 98 Municípios; e
- b) às fls. 79/140, comentários extraídos do documento intitulado “Como Exportar: \*\*\*\*\*”, elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil, do qual destaca que: (i) o reino da \*\*\*\*\* tornou-se em 1849 uma monarquia constitucional, atual forma de governo, formada pelos poderes legislativo, executivo e judiciário; (ii) a \*\*\*\*\* está dividida administrativamente em 14 departamentos (\*\*\*\*\* ) e 275 comunas (\*\*\*\*\* ) ou distritos locais, ressaltando que, conforme consta do Parecer elaborado pelo escritório dinamarquês, a partir de 1º de janeiro de 2007, a quantidade de regiões (departamentos) e Municípios (Comunas) foi modificada, para 5 e 98, respectivamente; e (iii) o governo central é responsável pelos serviços de correio, segurança pública, ferroviário e de alfândega, sendo os demais serviços comunitários de competência dos governos locais, que obtêm receitas orçamentárias dos impostos sobre a renda, predial e territorial e das taxas sobre água, luz, gás e serviços.

7. No tocante à “Natureza Jurídica do \*\*\*\*\*”, afirma que: (i) o mesmo foi criado em 1898 pela Lei nº 35, de 1898, com base na qual o Ministério do Interior aprovou a criação dessa associação de crédito, com o propósito de concessão de empréstimos aos Municípios \*\*\*\*\* (seus associados); e (ii) a referida associação de crédito, atualmente regida pela Lei nº 383, de 3 de maio de 2006, tem sua sede administrativa na Cidade de \*\*\*\*\* , conforme demonstra o Estatuto (anexado por cópia às fls.142/149) e a Lei nº 383, de 2006 (anexada por cópia às fls.150/154).

8. Ressalta ainda que: (i) conforme disposto no § 2 da Lei nº 383, de 2006, tem-se claramente definido que o \*\*\*\*\* tem por objeto social a concessão de empréstimos aos municípios e autoridades regionais (condados) \*\*\*\*\* , além de suas empresas públicas, de acordo com as regras estipuladas pelo Ministro da Saúde e do Interior, e (ii) o Ministério da Saúde e do Interior – integrante do Governo Central – assume papel de fundamental importância para as atividades do \*\*\*\*\* , uma vez que lhe cabe a aprovação dos Estatutos Sociais (§ 1, item 3, da Lei nº 383, de 2006), bem como supervisionar o seu funcionamento (§ 15 da Lei nº 383, de 2006 e § 28 do Estatuto Social).

9. Quanto à sua composição societária, afirma que o § 3 da Lei nº 383, de 2006, prevê que quaisquer Municípios ou autoridades regionais que tenham obtido empréstimo ou financiamento da instituição ou, ainda, que sejam solidariamente responsáveis por empréstimos indicados no § 2, item 1, “b”, de seu Estatuto Social, devem ser membros do \*\*\*\*\* , destacando que a referida instituição deve financiar suas atividades por meio de empréstimos, inclusive mediante a emissão de títulos.

10. Após tecer tais comentários, diante do disposto na Lei nº 383, de 2006, que disciplina o seu funcionamento, e de seu Estatuto Social, conclui que: (i) o \*\*\*\*\* foi criado por uma lei \*\*\*\*\* para concessão de empréstimos a seus Municípios e autoridades regionais, que são seus membros; (ii) seus estatutos sociais, baseados na referida lei, foram aprovados pelo Ministério da Saúde e do Interior; e (iii) esse mesmo Ministério é responsável pela supervisão de suas atividades.

11. Ante ao exposto, por força do disposto no Artigo 11, parágrafo 3, alínea “b”, do Acordo Brasil/\*\*\*\*\* , entende que os juros pagos pelo \*\*\*\*\* a beneficiários domiciliados no Brasil, em virtude de títulos emitidos por essa instituição, só estão sujeitos ao imposto sobre a renda na \*\*\*\*\* .

12. Transcreve a alínea “b” do parágrafo 3 do Artigo 11 do referido Acordo, concluindo que: (i) este dispositivo excepciona a possibilidade de o Estado da residência do credor – no caso, o Brasil – exigir o imposto sobre os juros provenientes da dívida pública, títulos ou debêntures emitidos pelo Governo do outro país contratante, das subdivisões políticas desse governo ou por qualquer agência de propriedade daquele governo (Estado da Fonte); (ii) a intenção dos Estados Contratantes ao erigir essa regra é clara no sentido de atribuir só ao Estado em que está situado o devedor a possibilidade de cobrança do imposto sobre os juros pagos pelo próprio Estado, por suas subdivisões políticas e pelas agências de Governo, integrantes da Administração Pública (inclusive pelas instituições financeiras), para melhor viabilizarem a colocação, venda desses títulos no exterior e, assim, reduzir o custo de

captação dessas entidades; e (iii) na medida em que o \*\*\*\*\* é uma associação que financia os Municípios e autoridades regionais \*\*\*\*\* , tendo como associados essas mesmas divisões político-administrativas, certo é que essa instituição deve ser considerada parte do Governo da \*\*\*\*\* , quer seja como subdivisão política desse país, quer seja como agência desse Governo.

13. Sobre a “natureza jurídica do \*\*\*\*\* perante a legislação \*\*\*\*\* , com base nos documentos anexados por cópia às fls. 157/180, afirma que “como ressaltam os advogados dinamarqueses, a opinião apresentada pelas autoridades fazendárias evidencia a opinião do Estado dinamarquês no sentido de que o \*\*\*\*\* deve ser considerado uma subdivisão política”. Transcreve ainda parte da resposta dada pelo escritório \*\*\*\*\* à carta datada de 3.11.2005, concluindo que, nela ficou demonstrado que as autoridades \*\*\*\*\*s entendem que o \*\*\*\*\* deve ser qualificado, de acordo com o ordenamento jurídico do seu país, como sendo uma subdivisão política do seu Governo, razão pela qual aos juros por ele pagos, aplica-se o disposto no artigo 11, parágrafo 3, alínea “b”, do Acordo Brasil/\*\*\*\*\*.

14. Tece um extenso comentário sobre a “Competência Qualificatória do \*\*\*\*\*”, os “Reais Beneficiários dos Recursos Capitados via \*\*\*\*\*”, e o “\*\*\*\*\* como Agência \*\*\*\*\*”, traçando, inclusive, um paralelo entre a referida instituição e o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDES), instituição financeira de propriedade do Governo Federal brasileiro criada pela Lei nº 1.628, de 1952, para atuar nas operações financeiras que se referirem ao reaparelhamento e fomento da economia nacional, concluindo ao final que:

(i) em comparação com o BNDES, o \*\*\*\*\* tem a sua função pública destacada pelo fato de que só concede empréstimos aos Municípios e autoridades regionais, que são os garantidores de suas obrigações;

(ii) tal como o \*\*\*\*\* , o BNDES possui autonomia administrativa e personalidade jurídica própria, cujo regimento interno deve, também, ser aprovado por ato de um Ministério do Governo Federal (art. 13, “a”, da Lei nº 1.628, de 1952);

(iii) se tratam de duas instituições financeiras pertencentes aos respectivos Governos, em que os juros pagos por uma delas a residentes no outro país, estará, certamente, incluído no parágrafo 3, alínea “b”, do Artigo 11 do Acordo Brasil/\*\*\*\*\*; e

(iv) ficou demonstrado ser plenamente adequado considerar, qualquer que seja a qualificação que se pretenda adotar que o \*\*\*\*\* é uma “agência, inclusive instituição financeira, de propriedade daquele Governo”.

15. Por fim, solicita seja confirmado o seu entendimento no sentido de que os juros pagos pelo \*\*\*\*\* em virtude de títulos por ele emitidos estão sujeitos à regra prevista no artigo 11, parágrafo 3, alínea “b”, da Convenção destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda firmada entre o Brasil e a \*\*\*\*\* , de modo que só o \*\*\*\*\* possa exigir o pagamento de imposto de renda sobre o montante bruto dos referidos juros, motivo pelos quais tais rendimentos devem ser excluídos da

base de cálculo do Imposto sobre a Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da pessoa jurídica que compra tais títulos no Brasil.

## Fundamentos

16. Inicialmente, cabe destacar que analisando o “Memorando Informativo”, anexado por cópia às fls. 58/59, depreende-se que o consulente pretende adquirir “Notas de Médio Prazo em Euros”, emitidas pela Associação de Crédito de Municípios e Regiões da \*\*\*\*\* (criada pela Lei nº 35, de 19 de março de 1898, revogada e substituída pela Lei nº 383, de 3 de maio de 2006), denominada “\*\*\*\*\*”. Verifica-se ainda que no Parecer elaborado pelo escritório \*\*\*\*\*, sob encomenda da consulente, anexado por cópia às fls. 61/68, no item 3.5, o referido escritório após descrever várias características da “\*\*\*\*\*” na administração pública da \*\*\*\*\* concluiu que tais características apontam para a conclusão de que a referida instituição é uma “subdivisão política do governo” ou “outro órgão de propriedade do governo”, conforme o Artigo 11, parágrafo 3, alínea “b”, do Tratado Tributário Brasil/\*\*\*\*\*, afirmando ser esta a conclusão das autoridades tributárias \*\*\*\*\*s.

17. Analisando a petição inicial apresentada às fls.1/31, constata-se que a dúvida do consulente consiste em saber se os juros produzidos pelos títulos emitidos pelo “\*\*\*\*\*” compõem a base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), uma vez que tais rendimentos estão sujeitos à regra prevista no Artigo 11, parágrafo 3, alínea “b”, do Decreto nº 75.106, de 1974 (Tratado Tributário Brasil/\*\*\*\*\*), ou seja, só podem ser tributados pelo imposto de renda no \*\*\*\*\*.

### Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

18. A legislação brasileira ao dispor sobre a tributação em bases universais, por meio da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, assim determinou:

“Art. 25. Os lucros, **rendimentos** e ganhos de capital **auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas** correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º Os **rendimentos** e ganhos de capital **auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido** das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

(...)

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.” (grifou-se)

18.1 Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002, ao disciplinar os referidos dispositivos legais, assim esclareceu:

Art. 1º Os lucros, **rendimentos** e ganhos de capital **auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estão sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), na forma da legislação específica**, observadas as disposições desta Instrução Normativa.

(...)

§ 7º Os lucros, rendimentos e ganhos de capital de que trata este artigo a serem computados na determinação do lucro real e da base de cálculo de CSLL, serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem.

§ 8º Os **rendimentos** e os ganhos de capital, **decorrentes de aplicações ou operações efetuadas no exterior, integrarão os resultados da pessoa jurídica domiciliada no Brasil**, e as perdas reconhecidas nesses resultados são indedutíveis e devem ser adicionadas para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

(...)

Art. 14. **O imposto de renda** pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago **relativamente a rendimentos** e ganhos de capital, **poderão ser compensados com o que for devido no Brasil**.

§ 1º Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem.

§ 2º O tributo pago no exterior, a ser compensado, será convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento.” (grifou-se)

19. Pelo fato de o Brasil ter firmado com a \*\*\*\*\*, Convenção para Evitar a Dupla Tributação e, os tratados internacionais terem natureza de contratos de Direito Público Externo, devendo ser analisados consoante as regras de hermenêutica jurídica relativas à interpretação da vontade das partes, diante do disposto no art. 98 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) deve prevalecer o que foi acordado na referida convenção.

20. No Decreto nº 75.106, de 1974, que promulgou a Convenção firmada pelo Brasil e a \*\*\*\*\*, existe norma dando tratamento tipificado no caso de pagamento de juros

provenientes de um dos Estados Contratantes. Como se pode observar, no Artigo 11 do referido Decreto, ficou acordado que:

**“1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.**

**2. Todavia, esses juros podem ser tributados no Estado Contratante de que provêm, e de acordo com a legislação desse Estado, mas o imposto assim estabelecido não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos juros .**

**3. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2:**

(...)

**b) os juros da dívida pública, de títulos ou debêntures emitidos pelo Governo de um Estado Contratante, por uma sua subdivisão política ou por qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade daquele Governo, só são tributáveis nesse Estado.**

4. O termo "juros" usado no presente artigo designa os rendimentos da dívida pública, de títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como outros rendimentos que pela legislação tributária do Estado Contratante de que provenham sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.” (grifou-se)

21. Da leitura dos dispositivos citados e transcritos, constata-se que apesar de a legislação tributária brasileira determinar que os rendimentos decorrentes de operações efetuadas no exterior, devem integrar os resultados da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, em relação aos juros provenientes de títulos emitidos pelo Governo da \*\*\*\*\*, por uma sua subdivisão política ou por qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade daquele Governo, o artigo 11, parágrafo 3, alínea “b”, da Convenção firmada entre o Brasil e a \*\*\*\*\* (transcrito no item 20) determina que tais rendimentos (juros) devem ser tributados somente na \*\*\*\*\*.

22. Sendo assim, ficando devidamente demonstrado que os referidos títulos foram emitidos por uma subdivisão política do Governo da \*\*\*\*\* ou que a “\*\*\*\*\*” é uma agência de propriedade daquele Governo, o valor relativo aos juros, computados na apuração do lucro líquido (§ 1º do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995) poderá ser excluído na apuração do lucro real (base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica). Neste caso, não há que se falar em compensação do imposto de renda pago no exterior de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995.

### **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

23. Com relação a CSLL, a legislação brasileira, inicialmente, instituiu a sua cobrança por meio da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, assim dispondo:

**Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.**

**Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.**

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

(...)” (grifou-se)

24. Posteriormente à edição da Lei nº 9.249, de 1995, que estabeleceu a tributação em bases universais, o art. 19 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999 (atualmente art. 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), assim determinou:

“Art. 21. **Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL**, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997.

Parágrafo único. **O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior**, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.” (grifou-se)

24.1 Nesse ponto, é importante destacar que a Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002, ao disciplinar o referido dispositivo legal, assim esclareceu:

“Art. 15. **O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior**, até o valor devido em decorrência dessa adição.” (grifou-se)

25. Quanto ao disposto no Artigo 11, parágrafo 3, alínea “b”, do Decreto nº 75.106, de 1974, que promulgou a Convenção firmada pelo Brasil e a \*\*\*\*\*, pelo fato de o Artigo 3 da Convenção dispor que “qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objeto da Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente” e a legislação interna tratar a CSLL como “contribuição” e não como “imposto sobre a renda”, faz-se necessário observar o disposto no artigo 2 da referida convenção, que assim dispõe:

“1. Os Impostos aos quais se aplica a presente Convenção são:

a) **no caso do Brasil:**

- **o imposto federal de renda**, com exclusão das incidências sobre remessas excedentes e atividades de menor importância (doravante referido como "imposto brasileiro").

b) no caso da \*\*\*\*\*:

I - o imposto de renda do Estado e

II - os impostos comunais (doravante referidos como "imposto dinamarquês").

**2. Esta Convenção também será aplicável a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem posteriormente introduzidos, seja em adição aos impostos acima mencionados, seja em sua substituição.** As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente de qualquer modificação significativa que tenha ocorrido em suas respectivas legislações tributárias ." (grifou-se)

26. Pelo fato de na legislação tributária inexistir interpretação sobre o referido artigo, faz-se necessário recorrer ao entendimento de doutrinadores. Alberto Xavier, na obra intitulada "Direito Tributário Internacional do Brasil – Ed. Forense 1993, pág. 112", no § 3º do Capítulo I, ao se referir ao âmbito de aplicação dos tratados, assim se expressa:

“À luz destes critérios gerais – indicados pelo artigo 2º do Modelo OCDE -, os Estados contratantes elaboram, via de regra, uma lista dos impostos atuais que a Convenção se aplica, lista que se reveste de caráter meramente declaratório, não tendo alcance limitativo. (...)

Em ordem a evitar que a modificação da legislação interna pudesse afetar o funcionamento normal dos acordos, as convenções prevêm a sua aplicação a impostos futuros de natureza idêntica ou análoga (...) que venham a acrescer aos atuais ou substituí-los.

DALIMIER, propõe os seguintes critérios de aplicação desta regra: “Se uma lei interna suprime um imposto incluído no convênio e o substitui por um imposto novo, que tenha outra denominação, mas que seja da mesma natureza que o antigo, o convênio se aplicará a este novo imposto; se se cria um imposto novo ou um imposto que acresce aos já existentes, mas formando o prolongamento daqueles (sobre-taxas, taxa adicional), o novo instrumento fiscal segue o destino do imposto a que está anexo; se a lei interna cria um novo imposto não relacionado com nenhum outro, convém analisar os caracteres próprios deste imposto, para ver se sim ou não é “imposto idêntico ou análogo”.”

27. Como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foi instituída pelo art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro 1988, portanto, posterior a promulgação da referida

Convenção é necessário verificar se se trata de um imposto idêntico ou análogo, previsto no parágrafo 2 do Artigo 2.

27.1 Analisando o disposto no art. 1º da Lei nº 7.689, de 1988, constata-se que a referida contribuição é destinada ao financiamento da seguridade social, portanto, trata-se de uma contribuição com fim específico e não um imposto, conforme definido na Convenção.

28. Sendo assim, o valor relativo aos juros provenientes dos títulos emitidos pela “\*\*\*\*\*”, computados na apuração do lucro líquido (§ 1º do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995) não pode ser excluído na apuração da base de cálculo CSLL. No entanto, à vista do disposto no parágrafo único do art. 19 da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 2006 (atualmente art. 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001) e dos esclarecimentos contidos no art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002, o saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos rendimentos oriundos do exterior, observado o limite do valor devido em decorrência dessa adição.

## Conclusão

29. Diante do exposto, responde-se ao consulente que o montante dos juros produzidos pelos títulos emitidos pelo “\*\*\*\*\*”, computado na apuração do lucro líquido conforme determina o § 1º do art. 25 da Lei nº 9.249, de 1995, pode ser excluído na apuração do lucro real (base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ), não devendo ser excluído da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), uma vez que essa contribuição foi instituída após o Decreto nº 75.106, de 1974 (promulgou a Convenção firmada entre o Brasil e a \*\*\*\*\*) e não se enquadra no parágrafo 2 do Artigo 2 da referida convenção.

## Ordem de Intimação

30. Encaminhe-se à \*\*\*\*\* , para conhecimento, ciência ao interessado e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2008.

\_\_\_\_\_  
**Cláudio Ferreira Valladão**

**Chefe da Divisão de Tributação**

Portaria SRRF 0800/P N° 493/2007 (DOU de 24/04/2007)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)

alterada pela Portaria SRRF 0800/G n° 80/1997 (DOU de 17/12/1997)